



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.314 - MS (2014/0225923-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ISMAEL SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

No caso, imputa-se ao paciente o furto em estabelecimento comercial durante o período de repouso noturno e com rompimento de obstáculo, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta. **(Precedentes)**.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.314 - MS (2014/0225923-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ISMAEL SOUSA DE ARAÚJO interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 286-288).

Nas razões deste regimental, o agravante se insurge contra o afastamento da atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância, aduzindo estarem presentes todos os requisitos necessários para o seu reconhecimento. Pugna pelo provimento do agravo e do recurso especial para o restabelecimento da sentença absolutória.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.314 - MS (2014/0225923-0)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

No caso, imputa-se ao paciente o furto em estabelecimento comercial durante o período de repouso noturno e com rompimento de obstáculo, o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta. **(Precedentes).**

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal porque em 1º/3/2011 subtraiu de estabelecimento comercial a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). O Tribunal de origem reconheceu a forma qualificada e afastou a incidência do princípio da insignificância em razão do rompimento de obstáculo, consubstanciado no arrombamento da porta do estabelecimento comercial durante a madrugada (fl. 158).

Desse modo,verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído - R\$ 20,00 (vinte reais), o recorrente praticou o delito **durante o repouso noturno** e mediante **rompimento de obstáculo**.

Nesse sentido, o precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Não incidência, tendo em vista a contumácia e o rompimento de obstáculo perpetrado. Precedentes. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*bens subtraídos (avaliados em R\$ 114,00), não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o **rompimento de obstáculo**, noticiam os autos que o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra que sua personalidade está voltada para a prática delitiva.*

2. Essas circunstâncias inibem a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto.

*3. Ordem denegada" (HC n. 121.134/ES, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 2/6/2014).*

E, ainda, os julgados desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

- Na espécie, não se verifica a presença dos referidos requisitos, por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.

- Ademais, verificada a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de um estabelecimento comercial, como ocorreu no caso, fica evidenciada a periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela aplicação do aludido princípio.

*- Habeas corpus não conhecido" (HC n. 307.535/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/8/2015).*

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação;

(III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado - qual seja, a de subtrair, mediante arrombamento de obstáculo, um botijão de gás - não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), frente ao salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 465,00), e considerando-se, ainda, que houve rompimento de obstáculo.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 562.354/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 5/12/2014).

Ademais, é de se realçar que a fundamentação esposada para explicitar o inconformismo com o **decisum** ora impugnado não guarda pertinência com a argumentação neste tratada. De fato, foi negado trânsito ao recurso especial em razão de o delito de furto ter sido cometido durante o período de repouso noturno e com o rompimento de obstáculo, sem que fosse feita qualquer menção aos antecedentes criminais do ora agravante, como indicam as razões deste agravo regimental (fl. 303).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0225923-0

AgRg no
AREsp 575.314 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000923462011812002950001 9234620118120029

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.